



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 02 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a implantação do sistema informatizado para a impressão de certidões,

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos relativos a emissão de certidões no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece, em razão da implantação do sistema informatizado de impressão de certidões fiscais, a emissão de certidão destinada a atestar a regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, no tocante à existência ou não de débitos de tributos mobiliários perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A Certidão de que trata esta Resolução atestará, ainda, a existência ou não de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS - para o requerente, assim considerada:

- I - no caso de pessoa jurídica, o registro de inscrição municipal para o CNPJ do requerente;
- II - no caso de pessoa física, o registro de inscrição municipal para o CPF do requerente.

Art. 2º. Os débitos serão apurados em relação às obrigações principais e acessórias devidas pela pessoa física ou jurídica requerente, verificando-se sua regularidade fiscal, para os fins desta Resolução, pelos seguintes requisitos:

- I - não ser devedora de tributos mobiliários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - encontrar-se em dia com a entrega de declarações econômico-fiscais;
- III - não possuir inscrição municipal cancelada no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo único - A existência de débitos será apurada exclusivamente mediante pesquisa nos sistemas da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo CPF ou CNPJ (raiz) do requerente.

Art. 3º. A certidão prevista nesta Resolução refere-se a débitos tributários mobiliários inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Rio das Ostras.

DA EMISSÃO DA CERTIDÃO

Art. 4º. As certidões fiscais cujas modalidades são referidas a seguir, serão emitidas por processo informatizado através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com os modelos indicados nos anexos a esta Resolução:

I - Certidão Negativa de Débitos – CND, Anexo II, que será expedida quando não houver auto de infração, débitos de taxas, ISS, contribuições, nota de lançamento, parcelamento, débito tributário mobiliário confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos.

II - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPN, Anexo III, que será expedida quando constar débito com exigibilidade suspensa em virtude de:

- a) parcelamento;
- b) crédito tributário constituído e dentro do prazo legal para pagamento, impugnação ou recurso;
- c) impugnação ou recurso apresentado nos prazos estabelecidos por decreto que regulamente o processo administrativo-tributário e pendente de decisão em qualquer fase ou instância, salvo recurso, tempestivo ou não, contra declaração de preempção ou contra decisão que mantiver essa declaração de preempção;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança e outras formas de ação judicial;
- e) moratória.

III - Certidão Positiva de Débitos – CPD, Anexo IV, quando for constatado no sistema da Secretaria de Fazenda, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica, débitos que não se enquadrem nas situações previstas no inciso anterior, exceto débitos de tributos imobiliários.

IV- Certidão de Não-Contribuinte de ISS – CNC, Anexo V – que será fornecida a pessoas físicas, empresas ou entidades que não exerçam a atividade de prestação de serviços no Município de Rio das Ostras;

V- Certidão de Inscrição Municipal – CIM, Anexo VI – que será fornecida a pessoas físicas, empresas ou entidades de modo a atestar, a existência ou não de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS do Município de Rio das Ostras.

§ 1.º Caso a certidão seja emitida com fundamento em determinação judicial, o servidor emitente deverá registrar, no sistema corporativo, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão, e o número do respectivo processo judicial.

§ 2.º O parcelamento somente será considerado com exigibilidade suspensa caso o pagamento se encontre em dia.

§ 3.º A certidão deverá ser assinada pelo servidor emitente e o Diretor do Departamento de Fiscalização.

§ 4.º A cópia dos relatórios demonstrativos dos débitos, no caso de Certidão Positiva ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, somente poderá ser entregue ao próprio requerente, seu procurador ou representante legal.

§ 5.º A certidão de que trata este artigo em seu inciso II, produzirá os mesmos efeitos da "Certidão Negativa de Débitos".

DO PEDIDO DE CERTIDÃO

Art. 5º. O pedido de certidão deverá ser formulado em uma via, utilizando-se o Anexo I, que estará disponível na página da Secretaria de Fazenda no endereço eletrônico ("www.spe.riodasostras.rj.gov.br").

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, o pedido poderá ser assinado pelo próprio requerente ou seu procurador ou representante legal.

§ 2.º No caso de pessoa jurídica, o pedido poderá ser assinado pelo titular da firma individual, sócio ou dirigente com poder de representação conferido pelo respectivo ato constitutivo, ou por procurador ou representante legal.

§ 3.º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, o pedido de Certidão Negativa de Débitos poderá ser efetuado através da página da Secretaria de Fazenda no endereço eletrônico ("www.spe.riodasostras.rj.gov.br"). (Parágrafo incluído pela Resolução SMF nº 3, de 02 de setembro de 2011)

Art. 6º. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica requerente no CPF ou CNPJ, conforme o caso, observado o disposto no § 1.º deste artigo;
- II - cópia do documento de identidade do signatário do pedido, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo;
- III - cópia de documento que comprove a habilitação do signatário do pedido em postular pelo requerente, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo;
- IV - original do comprovante de recolhimento da Taxa de Prestação de Serviços prevista na Lei 508/2000, quando for o caso;
- V - na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa, em virtude de medida judicial ou de depósito de seu montante integral, cópia de documentação comprobatória de tal condição, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º A cópia do comprovante previsto no inciso I do *caput* poderá ser do documento de inscrição original ou do emitido pela página da Secretaria da Receita Federal na Internet;

§ 2.º Quando houver dúvida sobre a autenticidade de assinatura do requerente, seu procurador ou representante legal, consignada no pedido, em procuração conferida por instrumento particular ou em outro documento apresentado para comprovação da habilitação, a repartição fiscal poderá exigir o reconhecimento da respectiva firma.

§ 3.º No ato de protocolização do pedido, o requerente deverá exhibir os originais das cópias mencionadas nos incisos II, III e V, para conferência e autenticação pela repartição fiscal, ficando dispensada a exibição caso as cópias sejam apresentadas já autenticadas por serventia judicial ou extrajudicial (cartório).

DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO

Art. 7º. O pedido de certidão formulado por pessoa física ou jurídica deverá ser apresentado no protocolo da Secretaria de Fazenda.

Art. 8º. Quando da apresentação do pedido, o protocolo deverá:

I - verificar se o pedido foi preenchido corretamente, assinado por pessoa hábil e se foram apresentados os documentos relacionados no artigo 6.º desta Resolução;

II - anexar ao pedido:

a) o original da guia de recolhimento da Taxa de Serviços, quando for o caso;

b) a cópia do comprovante de inscrição do requerente no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

c) as cópias dos demais documentos apresentados, devidamente autenticadas pela repartição ou por serventia judicial ou extrajudicial (cartório);

III - apor o carimbo de recepção no campo próprio do pedido, entregar ao interessado o comprovante do protocolo e orientá-lo a retornar no prazo previsto no artigo 11 desta Resolução, para retirada da certidão.

Art. 9º. Na hipótese de, durante o exame dos documentos apresentados, ser constatada divergência com dados registrados no Sistema de Cadastro de Contribuintes do ISS, deverão ser adotados os procedimentos sem prejuízo da análise do pedido e emissão da certidão, salvo se a incompatibilidade for no nome ou razão social do requerente, hipótese em que a correção ou atualização cadastral deverá ser previamente promovida.

Art. 10. Após a análise inicial do pedido, deverá ser emitido relatório pelo sistema corporativo da Secretaria Municipal de Fazenda, que indicará a existência ou não de débitos de tributos mobiliários para o CPF ou CNPJ (raiz) do requerente.

§ 1.º Os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial, de depósito de seu montante integral ou de parcelamento em dia deverão ser ressaltados no relatório pelo setor que promover sua análise.

§ 2.º Havendo divergências em relação à situação de débitos apontados pelos sistemas corporativos, a repartição fiscal deverá adotar os procedimentos necessários de modo a regularizar a divergência.

DO PRAZO PARA ANÁLISE E EMISSÃO

Art. 11. A certidão deverá ser emitida e entregue ao requerente em 10 (dez) dias úteis após a apresentação do pedido, desde que apresentado na repartição competente e acompanhado da devida documentação, podendo a emissão e entrega ocorrer em menor prazo ou até no mesmo dia, caso as condições de serviço assim o permitam.

DA VALIDADE

Art. 12. As Certidões expedidas nos termos desta Resolução, serão válidas por 180 (cento e oitenta) dias da emissão, e terão eficácia, dentro do prazo de validade, para prova de

regularidade fiscal relativa, exclusivamente, aos tributos mobiliários municipais administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1.º A data limite de validade será consignada na certidão pelo sistema corporativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2.º A certidão não poderá conter quaisquer rasuras, emendas ou borrões, sob pena de perda de sua validade.

DO CANCELAMENTO

Art. 13. O titular da repartição fiscal emitente promoverá o cancelamento da certidão, mediante registro no sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de quaisquer irregularidades na sua emissão, sem prejuízo da adoção das medidas legais e administrativas que couberem;

II - revogação ou cassação da decisão judicial que tenha amparado sua emissão.

§ 1.º A decisão que determinar o cancelamento deverá ser exarada em processo administrativo-tributário e publicada no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

I - tipo (certidão negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa) e número da certidão cancelada;

II - número do CPF ou CNPJ do requerente consignado na certidão;

III - número do processo administrativo-tributário em que foi consignada a decisão do cancelamento.

§ 2.º Na hipótese de simples erro na emissão da certidão, e desde que o documento não tenha ainda sido entregue ao requerente, o cancelamento poderá ser promovido no sistema corporativo pelo próprio servidor emitente, dispensando-se a adoção das outras providências previstas no § 1.º deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A expressão “pessoa jurídica” empregada nesta Resolução aplica-se, também, à firma individual, consórcio de empresas e quaisquer outros requerentes que possuam CNPJ.

Art. 15. O pedido de certidão, o comprovante de recolhimento da Taxa, os demais documentos apresentados pelo requerente e uma cópia do relatório de débitos serão mantidos anexados e arquivados em pasta própria pela repartição emitente, que poderá inutilizá-los após o término do prazo de validade da certidão emitida.

Art. 16. Considerando que a verificação de débitos e a emissão da certidão serão promovidas pelos sistemas da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos dos artigos 2.º, § 1.º, e 13 desta Resolução, ficam dispensadas:

I - a apresentação de livros fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS para análise do pedido e emissão da certidão; e

II - a lavratura de termo relativo à emissão da certidão nos livros fiscais do requerente.

Parágrafo único - A dispensa a que se refere o inciso I do *caput* não se aplica à hipótese de débito com exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral, caso em que, nos termos do inciso V do artigo 6º., deverá ser apresentada a comprovação do referido depósito.

Art. 17. Aplicam-se ainda, à certidão, as seguintes disposições:

I - a numeração será atribuída pelo sistema corporativo da Secretaria Municipal de Fazenda;
II - no campo "Observações" serão consignadas informações complementares ou consideradas relevantes;

III - a informação de existência ou não de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS, consoante disposto no parágrafo único do artigo 1.º, será consignada pelo sistema em campo próprio, mediante indicação de uma das seguintes expressões:

a) ATIVO, na hipótese de constar, para o requerente, pelo menos uma inscrição municipal habilitada;

b) CANCELADA, na hipótese de constar, para o requerente, somente inscrição municipal que não esteja ativa;

c) NÃO INSCRITO, na hipótese de não constar, para o requerente, inscrição municipal em qualquer situação cadastral."

Art. 18. As certidões emitidas nos termos desta Resolução:

I - não têm caráter homologatório de lançamentos nem de débitos que, porventura, não tenham sido verificados;

II- Fica assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que seja verificado após a expedição de qualquer das certidões referidas nesta Resolução.

III - serão emitidas exclusivamente pelo sistema corporativo próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, não podendo ser utilizado nenhum formulário pré-impresso, ainda que com o mesmo layout.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2011, o requerimento e a emissão das certidões, somente poderão ser efetuados através dos modelos ora instituídos.

Parágrafo único - A emissão de certidão referente a pedidos apresentados nos antigos formulários, que se encontrarem pendentes de decisão na data de que trata o *caput*, será efetuada observando-se as normas e modelos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 20. As Certidões tratadas nesta Resolução, emitidas até a data de início da vigência desta Resolução, poderão ser utilizadas até o término de sua validade.

Art. 21. A Secretaria de Fazenda poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Resolução

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.

Rio das Ostras, 26 de novembro de 2010.

JOÃO BATISTA ESTEVES GONÇALVES
Secretário Municipal de Fazenda